



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 62 /10

REFERÊNCIA: Processo nº. 52700.000469/2010-35

RECORRENTE: JOSÉ ADALTO SILVA, PEDRO CALDEIRA, EDGAR SÉRGIO NOGUEIRA PEREIRA e ORGBRISTOL – ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ANTÔNIO OLÍMPIO BISPO)

EMENTA: RECURSO – NÃO CONHECIMENTO - 1) INTEMPESTIVIDADE – CONTAGEM DE PRAZO: O prazo para interposição de recurso é de dez dias úteis, cuja contagem se inicia no primeiro dia útil após a ciência do interessado ou da publicação do despacho. 2) INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES: Não se pode invocar o entendimento de que, estando a questão submetida ao Poder Judiciário, não poderá ser decidida na esfera administrativa.

Senhor Coordenador,

Trata-se de recurso interposto ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior pelos sócios José Adalto Silva, Pedro Caldeira, Edgar Sérgio Nogueira Pereira, representando a Sociedade Empresária Orgrbristol Organizações Bristol Ltda., contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, que determinou o desarquivamento da Ata de Reunião dos Sócios, realizada em 27/07/2009, arquivada sob o nº. 4.187.046, em 31/08/2009, bem como da Alteração Contratual arquivada sob o nº. 4.187.047, em 31/08/2009, por estarem em desacordo com a lei e com os princípios gerais do Direito, e vem a instância superior, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Inicia-se este processo com o Recurso ao Plenário da JUCEMG, em que o sócio Antônio Olímpio Bispo requereu a anulação da Ata de Reunião de Sócios, realizada em 27/07/2009, arquivada sob o nº. 4187046 em 31/08/2009, e conseqüentemente o cancelamento da Alteração Contratual arquivada sob o nº. 4187047 em 31/08/2009, na JUCEMG.

3. Explica o recorrente, que tomou conhecimento do arquivamento da Ata de Reunião de Sócios e Alteração Contratual no dia 31/08/2009, tendo a respectiva Ata deliberado sua exclusão do quadro societário da empresa, fundamentada em suposta comunicação de afastamento da sociedade escrita pelo recorrente, quando na verdade, o que fora proposto de forma bastante clara, diz respeito à realização de uma cisão parcial da empresa, ou seja, demonstrou a intenção de dividir a sociedade e não se desligar-se dela.

4. Afirma que os outros sócios, interpretando de forma mais favorável a mencionada correspondência, realizaram uma Ata de Reunião, sem qualquer convocação ao requerente, para deliberar sobre sua exclusão da sociedade; diz, ainda, que *“para tanto, obrigatoriamente, teriam que fazer uso ardil da referida correspondência, pra travesti-la em uma comunicação de exclusão de sócio, uma vez que não teriam outra forma de efetuar-la, já que o contrato social não contém esta previsão, sendo tal medida excludente vedada a teor do artigo 1.085 do Código Civil.”*

5. Aduz que a Ata foi aprovada sem qualquer comunicação ao requerente e que os demais sócios providenciaram a realização de Alteração Contratual, efetivando a exclusão deliberada em Ata de Reunião de Sócios.

6. Afirma que a Alteração Contratual arquivada sob o nº. 4187047 em 31/08/2009, além de efetuar a exclusão de sócio da sociedade, tratou também da redução do capital social da empresa e que tal ato também foi praticado em total descompasso com a legislação vigente, conforme previsão dos artigos 1.082 a 1.084 do CC.

7. O recursando norteia seu pedido baseado na irregularidade do arquivamento da Alteração Contratual. Primeiro, por estar a sua exclusão eivada de vícios e, segundo, pela redução do capital estar sem a observância dos ditames legais.

8. Explica, ainda, que *“a Ata de Reunião de Sócios foi realizada no dia 27/07/2009, sendo arquivada somente no dia 31/08/2009, em flagrante descompasso com § 2º do artigo 1.075 do Código Civil.”*

9. Por sua vez, os Senhores JOSÉ ADALTO SILVA, PEDRO CALDERA e EDGAR SÉRGIO NOGUEIRA PEREIRA apresentaram suas contra-razões, às fls. 63 a 86, do Processo JUCEMG nº. 09/591.397-1, contrários ao pleito do recorrente, ou seja, *“requer que o presente recurso seja inadmitido, ou no mérito, se a tanto de chegar, requer que se negue provimento ao mesmo”*, justificando que o recorrente não foi excluído da sociedade, apenas exerceu seu direito de retirada, previsto no art. 1.029 do Código Civil.

10. Os recorridos ainda alegam que o recorrente ingressou com medida judicial de Interdito Proibitório contra JOSÉ ADALTO DA SILVA e PEDRO CALDEIRA, junto à 5ª Vara Cível de Vitória/ES, Processo nº. 024.09.028525-5.

11. Entendem, portanto, que: *“Logo, estando o processo sob o crivo do Poder Judiciário, falece ao Egrégio Plenário desta Junta Comercial, competência para julgar o pleito formulado no recurso ora contra-razoado, sob pena de invadir a competência do Poder Judiciário”*.

12. Diante, seguiu-se, o Parecer da Procuradoria, PARECER REPLEN Nº. P/PR/RDP/2150/2009 da lavra do Procurador-Chefe Dr. Silviano Azevedo Guimarães e do Procurador Regional Dr. Raimundo Damasceno Pereira, que concluíram nos seguintes termos:

“Todavia se optado por acionamento, simultâneo, das vias Judicial e Administrativa para levar idêntica discussão, o Plenário de Vogais desta Junta Comercial do Estado de Minas Gerais já traçou seu norte, quando aprovou, em 10/03/1994, o Enunciado de Decisões Predominantes nº. 1, que explica:

“Matéria sub judice. Pedido de Revisão interposto. Conhecimento. Extinção do Processo Administrativo.

Extingue-se o processo administrativo, sem julgamento de mérito, se sub judice a matéria nele deduzida.”

Entendendo que a ação judicial é prejudicial de mérito da matéria, pela JUCEMG, aplica-se, pois, aquele enunciado ao caso sub examen, que é pertinente, restando a esta Procuradoria opinar pelo recebimento do processo de recurso, mas também pela sua extinção, sem julgamento de mérito, por sub judice a matéria de que se recorre, nos termos do citado Enunciado nº. 1/94.

É o nosso entendimento, s.m.j.”

13. Diante de tal decisão, a Secretária-Geral da JUCEMG manifesta-se no expediente denominado “CONCLUSÃO AO PRESIDENTE”, assim consignando:

“... Tendo em vista o princípio da independência das instâncias, a aplicação do Enunciado nestes autos, em sua atual redação, implicaria em supressão de instância em violação frontal aos princípios constitucionais de acesso à instância administrativa, da ampla defesa e do contraditório, nos termos dos incisos XXXV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Isto posto, se entender pelo recebimento do presente recurso, aguardo a designação de Vogal Relator, para dar início a fase de julgamento.”

14. Seguiu-se, pois, o Relatório do Vogal Relator Marcos Wellington de Castro Tito, que proferiu seu Voto nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, finalmente recebo e conheço do recurso impetrado pelo recorrente ANTÔNIO OLÍMPIO BISPO, para lhe dar provimento determinando o desarquivamento das atas de reunião dos sócios, realizadas em 27/07/2009, nº. 4.187.046 em 31/08/2009, bem como a alteração contratual nº. 4.187.047, também em 31/08/2009, por estarem em desacordo com as leis supramencionadas e aos princípios gerais do Direito.

É o meu voto.”

15. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG em sessão realizada no dia 10 de dezembro de 2009, deliberou:

“... por decisão da maioria, com a ausência do Vogal Miguel Augusto Gonçalves de Souza e vencido o Vogal José Mussi Maruch, pelo recebimento e provimento do presente recurso, determinando o desarquivamento da Ata de Reunião dos Sócios, realizada em 27-7-2009, arquivada sob o nº. 4.187.046, em 31-8-2009, bem como da Alteração Contratual arquivada sob nº. 4.187.047, em 31-8-2009, por estarem em desacordo com a lei e com os princípios gerais do Direito.”

16. Inconformados com a r. decisão do Conselho de Vogais da JUCEMG, os sócios José Adalto Silva, Pedro Caldeira, Edgar Sérgio Nogueira Pereira, e ainda, a empresa ORGBRÍSTOL – Organizações Bristol LTDA, recorrem ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, alegando em defesa que o Sr. Antônio Olímpio Bispo não foi excluído da sociedade, mais sim exerceu seu direito de retirada, expressamente previsto no art. 1029 do Código Civil.

17. Aduz que a carta/notificação, entregue pelo Sr. Antônio Olímpio Bispo aos recorrentes em 23/07/2009, apresenta as razões de sua retirada de forma clara, séria e fundamentada. Os recorrentes dividem a citada carta em 3 partes, a saber: a) comunicação e razões da saída da sociedade; b) discordância da forma de apuração de haveres; c) proposta de nova forma de apuração de haveres.

18. Explica, ainda, que:

- *“o Sr. Antônio Olímpio Bispo, na correspondência datada de 23.07.2009, cujo trecho foi retro transcrito, apenas formalizou por escrito seu desligamento da sociedade, pois em 27.05.2009, após a assinatura da ata da reunião dos sócios, realizada na mesma data, cuja cópia segue inclusa, comunicou formalmente, porém, de forma verbal, que estava se desligando da sociedade”.*
- *“não houve má-fé dos recorrentes na interpretação da carta do Sr. Antônio Olímpio Bispo e tampouco, “subterfúgios”. A intenção, o desejo e a efetivação da retirada era e é indiscutível. Tanto é que não gerou dúvidas aos recorrentes e aos colaboradores mais próximos, acompanharam todo o processo.”*
- *“após a saída, ou seja, a entrega da carta aos sócios, chegou ao conhecimento destes que o Sr. Antônio Olímpio Bispo já havia constituído nova empresa, com o mesmo objeto social da Orgbristol, no ano de 2008. O que somente veio solidificar que a comunicação de retirada do Sr. Antônio Olímpio Bispo era e é definitiva.”*
- *“sócio retirante, como já dito, é diferente de sócio excluído”.*

19. Arremata esse posicionamento, reafirmando que *“o acolhimento do pleito do Sr. Antônio Olímpio Bispo é inócuo, (...) permanecendo o mesmo como ex-sócio da sociedade, pois, repita-se a carta notificação está registrada como se infere da cópia já anexada ao presente processo. O Sr. Antônio Olímpio Bispo não foi excluído. Ele simplesmente exerceu seu direito de retirada.”*

20. Ao final, pretende os requerentes, *“o recebimento e regular processamento do presente recurso, e seu provimento, para reformando a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, manter o arquivamento da ata da reunião dos sócios ocorrida em 27.07.2009, bem como da alteração contratual constando a retirada do Sr. Antônio Olímpio Bispo da sociedade.”*

21. Seguiram-se, pois, as contra-razões do recorrido, alegando que o presente recurso é intempestivo, de acordo com o art. 50 da Lei 8.934/94, uma vez que os recorrentes consideraram a intimação realizada no dia 21/12/2009, quando, já teriam sido regularmente intimados por meio de publicação no Órgão Oficial de publicidade da JUCEMG, desde o dia 16/12/2009.

22. Por sua vez, o recorrido novamente ressalta que *“jamais pretendeu exercer o direito de retirada, mas, apenas e tão-somente sugeriu a cisão parcial da sociedade, considerando a existência de dissenso entre os sócios”*.

23. Por fim, requer o recorrido, que *“seja colhida a preliminar de intempestividade e não seja conhecido o recurso interposto para o Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo (Departamento Nacional de Registro do Comércio), ou alternativamente, seja-lhe negado provimento pelos motivos acima delineados, em especial a inexistência de exercício de retirada pelo sócio, da falta da sua assinatura na ata de reunião ocorrida em 27/07/2009 e na respectiva alteração contratual.”*

24. A seu turno, os autos do processo foram remetidos por meio do Ofício SG/SAUC/407/2010 à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio.

É o Relatório.

PARECER

25. Objetiva o presente recurso, a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCEMG, a fim de manter o arquivamento da Ata de Reunião dos Sócios, realizada em 27/07/2009, arquivada sob o nº. 4.187.046, em 31/08/2009, bem como da Alteração Contratual arquivada sob o nº. 4.187.047, em 31/08/2009.

26. Não se desconhece que a lei enumera requisitos legais para análise de pedidos como o de que aqui se cuida. Preenchidos estes requisitos, abre-se a possibilidade do reexame da matéria. São requisitos essenciais, além de outros, para aceitação do processo revisional, a tempestividade.

27. Sabe-se ainda, que é autorizado ao Presidente da Junta Comercial indeferir liminarmente o recurso quando este for interposto fora do prazo legalmente estabelecido. A Lei nº 8.934/94, é clara e não admite concessões. A tempestividade do pedido constitui objeto indispensável para sua aceitação, sem esta, jamais o processo será objeto de contestação ou questionamento. Para certificar-se, basta a leitura do art. 48 da referida lei.

“Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.”

28. Está explícito no art. 50 da mesma lei:

“Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta Comercial.”

29. Convém ressaltar que o Recorrido ao apresentar suas contra-razões, evidenciou a inobservância do disposto no art. 50 da Lei nº 8.934/94 c/c o art. 74 do Decreto nº 1.800/96, onde estabelecem que o prazo para a interposição do referido é de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do ato no órgão de divulgação oficial dos atos decisórios da Junta Comercial.

30. Com efeito, já havia precluído o prazo legal de 10 (dez) dias úteis para a interposição do Recurso ao Ministro, haja vista que o ato recorrido foi deferido em **10/12/2009**, e foi publicado, no Jornal Oficial “Minas Gerais”, em **16/12/2009**, na página 15 – Caderno Executivo (**Doc. 1**),

31. Portanto, o termo inicial para efeito da contagem do prazo recursal seria o dia 17/12/2009, e o termo final o dia **05/01/2010**, tendo o Recurso ao Ministro sido interposto em **07/01/2010**, decorridos, assim, 2 (dois) dias.

32. A respeito das alegações dos recorrentes, ao afirmar que “*não houve expediente nos dias 24, 25, 26, 27, 30 e 31 de dezembro de 2009*”, tem-se que as mesmas não condizem com a verdade dos fatos, conforme consta do Comunicado do Secretário de Estado do Governo de Minas Gerais, por determinação do Senhor Governador Aécio Neves, publicado no Diário do Executivo, do dia 19 de dezembro de 2009 (**Doc. 2**), não houve expediente na JUCEMG apenas nos dias 24 e 31 de dezembro de 2009.

33. Há de ressaltar, por importante, que o Recurso ao Ministro foi interposto pelos recorrentes no dia **07 de janeiro de 2010**, alegando que foram intimados da decisão do Plenário em 21/12/2009, via Aviso de Recebimento – AR.

34. Portanto, é cediço que é autorizado ao Presidente da Junta Comercial indeferir liminarmente o recurso quando este for interposto fora do prazo, haja vista o que dispõe o art. 74 do Decreto 1.800/96.

35. De qualquer sorte, entendemos que, em razão da intempestividade do pedido, sob o ponto de vista técnico e legal, o indeferimento liminar do processo se fazia necessário.

36. Pedimos **vênia** para discordar da posição da Procuradoria quando esta decidiu pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, pelo fato da matéria encontrar-se *sub-judice*. Tal manifestação foi acertadamente refutada pela Secretária-Geral, que consignou em seu despacho o mesmo entendimento deste DNRC, em cumprimento ao Princípio da Separação dos Poderes.

37. Assim, não se pode invocar o entendimento de que, estando a questão submetida ao Poder Judiciário, não poderá ser decidida na esfera administrativa. Essa posição era sustentada pela Consultoria-Geral da República, por meio do Parecer PR 2843/63, de 28 de novembro de 1969 e agasalhada por este Departamento.

38. Efetivamente, no âmbito da Administração Pública, essa posição não tem mais aplicabilidade, porquanto feriria o Princípio da Separação dos Poderes, harmônicos e independentes entre si (CF art. 2º).

39. Relativamente à questão da independência entre as instâncias, o tema encontra-se tratado com inegável acerto no Ofício Circular nº 001/AGU/SG-CS/2001:

*“Referida matéria, além de tratada e pacificada nos mencionados pareceres, e assente em segura doutrina, constantemente é alvo de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nas quais reiterada a **independência de ditas instâncias**, não restando, assim, margem para dúvidas. // Havendo, conforme afirmado supra, **independência de instâncias**, não se há de invocar **equivocado** entendimento, **in casu**, de que, estando a matéria sub judice, não poderá ser decidida na esfera administrativa. // Tomando conhecimento de que, em **processo administrativo disciplinar**, tem-se adotado a prática de aguardar a solução da matéria penal para somente depois decidir sobre a aplicação da sanção administrativa, encaminho a Vossa Senhoria cópia dos Pareceres antes citados, recomendando-lhe sua fiel observância, devendo ser **revistos**, de imediato, eventuais entendimentos em sentido contrário, comunicando-se tais revisões a este Advogado-Geral.”*

40. Dessa forma, tem-se, claramente, que a decisão do Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG não merece reparos, agindo acertadamente ao dar provimento ao recurso ao Plenário interposto, nos seguintes termos: “*por decisão da maioria, com a ausência do Vogal Miguel Augusto Gonçalves de Souza e vencido o Vogal José Mussi Maruch, pelo recebimento e provimento do presente recurso, determinando o desarquivamento da Ata de Reunião dos Sócios, realizada em 27-7-2009, arquivada sob o nº. 4.187.046, em 31-8-2009, bem como da Alteração Contratual arquivada sob nº. 4.187.047, em 31-8-2009, por estarem em desacordo com a lei e com os princípios gerais do Direito.*”

DA CONCLUSÃO

41. Assim, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, somos pelo não conhecimento do recurso interposto por JOSÉ ADALTO SILVA, PEDRO CALDEIRA, EDGAR SÉRGIO NOGUEIRA PEREIRA e ORGBRÍSTOL – ORGANIZAÇÕES BRÍSTOL LTDA., em face da extemporaneidade do pedido, ou seja, por ter sido interposto além dos prazos próprios e previstos pela legislação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

É o parecer.

Brasília, de maio de 2010.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC
OAB-DF Nº 6843

AMANDA MESQUITA SOUTO
Estagiária do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minuta de despacho anexa.

Brasília, de maio de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de maio de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo nº. 52700.000469/2010-35

RECORRENTE: JOSÉ ADALTO SILVA, PEDRO CALDEIRA, EDGAR SÉRGIO NOGUEIRA PEREIRA e ORGBRISTOL – ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ANTÔNIO OLÍMPIO BISPO)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, deixando de conhecer o recurso interposto, em face da extemporaneidade do pedido.

Publique-se e restitua-se à JUCEMG, para as providências cabíveis.

Brasília, de maio de 2010.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços